HABEAS CORPUS Nº 503.908 - SP (2019/0103644-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	AURO DO ESPIRITO SANTO FEITOSA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROBERTO DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ROBERTO DE JESUS MEDEIROS DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente, cumprindo pena no regime semiaberto, cometeu falta grave em 18/8/2016, o que ensejou a regressão de regime para o fechado. O paciente foi recapturado em 20/3/2018 (e-STJ fl. 11).

Pleiteado o livramento condicional, o Magistrado singular indeferiu o pedido (e-STJ fls. 14/15).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

> *Habeas Corpus - Execução Penal Insurgência contra a r. decisão que indeferiu o pedido de livramento condicional Inadmissibilidade • Descabimento do remédio constitucional como substitutivo do recurso ordinário Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação. o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico. por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o não conhecimento do writ. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.*

Daí o presente *writ*, no qual alega a defesa que não há nenhum impedimento à concessão do livramento condicional, uma vez que o paciente já cumpriu mais de 2/3 da pena (e-STJ fl. 3).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do livramento condicional ou a expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 4).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator